

## O Senado e o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas

**D**esde a década de 1970, o movimento indígena brasileiro tem se articulado e atuado em prol de uma agenda que inclui questões importantes como a terra, saúde e educação. Como resultado dessas ações políticas, temos hoje uma Constituição que, explicitamente, trata dos direitos indígenas.

Assim, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Além disso, o parágrafo 5º desse artigo veda a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo os casos de catástrofe ou epidemia que ponham em risco sua população, por exemplo.

Convém lembrar que, em 2010, representantes das comunidades indígenas estiveram em Brasília para reivindicar mudanças na política indigenista do Brasil. Dentre as exigências, pleiteava-se a criação do Conselho Nacional dos Direitos Indígenas, que integraria a estrutura organizacional da Presidência da República.

Nesse contexto, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado (CDH) apresentou, no último dia 03, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2012, que cria o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas (CNDI). Essa proposição legislativa, que teve origem em sugestão levada à CDH por duas associações indígenas, tramita na Comissão de Assuntos Econômicos e aguarda designação de relator.

Nos termos do PLS nº 433, de 2012, fica criado o Conselho Nacional dos Direitos Indígenas (CNDI), integrante da estrutura organizacional da Presidência da República. Dentre as competências do CNDI destacam-se, segundo a proposição: examinar e aprovar a política indigenista no Brasil; receber e encaminhar às

autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos dos indígenas; requerer às autoridades de qualquer dos poderes da União a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violação dos direitos dos indígenas; manter intercâmbio e cooperação com entidades nacionais e internacionais de defesa dos direitos indígenas; promover seminários e divulgar pesquisas para valorizar a cultura indígena, etc.

O conselheiro do CNDI, conforme o PLS nº 433, de 2012, será designado pelo Presidente da República e terá mandato de três anos, vedada a reeleição. Além disso, os membros do CNDI não serão remunerados no exercício de suas funções.

O PLS institui, ainda, o Fundo Nacional dos Direitos Indígenas, com as seguintes receitas: contribuições efetuadas ao Fundo, incluindo bens móveis e imóveis; as compensações financeiras pela exploração de minerais, petróleo e recursos hídricos e eólicos e pelo uso de linhas de transmissão de energia elétrica; os recursos oriundos de condenação judicial ou decisão em processo administrativo referente a dano causado às terras indígenas; as contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais, além de outras.

Além disso, os Estados e o Distrito Federal criarão, conforme determinação do PLS nº 433, de 2012, os respectivos Conselhos dos Direitos Indígenas, que contarão com cinco membros escolhidos pela comunidade indígena local, para mandato de três anos.

Estima-se que a matéria, que está legitimada por demanda das comunidades indígenas, atraia para o debate qualificado do Senado Federal as instituições de defesa dos direitos indígenas, bem como representantes dos órgãos formuladores e executores das políticas públicas voltadas para esse segmento da sociedade